



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**DECISÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**PROCESSO: Nº 076/2018 - PMM**

**ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2018 – PMM**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVISÃO DO PLANO DIRETOR E ELABORAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA.**

Trata-se de defesa prévia protocolada pela empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 04.915.134/0001-93, sob nº 010975/9/2018, referente ao edital de Tomada de Preços sob nº 005/2018, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVISÃO DO PLANO DIRETOR E ELABORAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA**, tendo em vista que a mesma foi notificada por estar impedida de licitar no Estado do Rio Grande do Sul, pela Cia Riograndense de Saneamento – CORSAN/RS.

Informa a empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA EPP** que a sanção aplicada é restritiva se limitando à esfera do ente federativo que imputou a sua empresa a penalidade administrativa, não alcançando as esferas da Administração Pública em sua totalidade imposta ao particular, como a própria sanção a ser aplicada devem decorrer de uma pertinência de caráter lógico entre o objeto da infração e o conteúdo sancionador. De forma mais precisa, a decisão administrativa da CORSAN que imputou sanção administrativa à **DRZ TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA**, limitou a suspensão do direito de licitar somente em relação à Companhia e ao Estado do Rio Grande do Sul, conforme se vê do Ofício 074/2017 – DEGEC/SULIC/GP.

De acordo com o parecer jurídico em análise da abrangência da sanção do Artigo 87, III da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, e conforme trechos de acórdãos TCU 3858/2009 Segunda Câmara e 1539/2010 – Plenário, dispõe

“...8 A questão referente à inidoneidade para licitar com ente público federal, em razão de a caixa econômica federal ter aplicado a empresa Fortnorte punição de suspensão para licitar por um ano, foi considerada improcedente pois a **jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a suspensão temporária, com fundamento no Art. 87, inciso iii, da lei 8.666/93, só tem validade no âmbito do órgão que a aplicou** (subitem 4.4 a 4.4.2.4, fls. 879/881, v.4).

4.4.2.3. De resto, vale salientar que esse entendimento da Corte de Contas se mostra perfeitamente afinado com as definições de Administração Pública constantes do texto da própria Lei 8.666/93, nos incisos XI e XII de seu art. 6 in verbis: Art. 6º Para os fins desta Lei considera-se: XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas; XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente; Ora, as definições constantes do texto da própria lei são cristalinas e permitem, a nosso ver, dirimir quaisquer

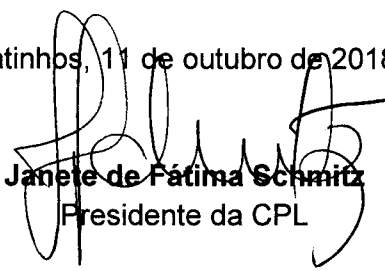


**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

dúvidas acerca da aplicabilidade das sanções dos incisos III e IV do art. 87 do referido diploma legal. 4.4.2.4 À luz desses elementos, concluímos que não assiste razão à representante em sua alegação de inidoneidade da empresa Fortnorte. Tampouco entendemos haver qualquer impedimento para que o Banco do Brasil contratasse a empresa Fortnorte, posto que a suspensão temporária aplicada pela Caixa Econômica Federal não atinge os demais órgãos e entidades da Administração Pública.

Com base no acima exposto e em consulta ao Portal da Transparência(MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO), conforme anexo, no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>, verificou-se que já foi baixado o impedimento da empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA EPP, motivo pelo qual decidimos pelo provimento da defesa prévia e pela sua participação no presente processo licitatório.

Matinhos, 11 de outubro de 2018.

  
**Janele de Fátima Schmitz**  
Presidente da CPL

11/10/2018

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 04.915.134/0001-93

Data da consulta: 11/10/2018 15:34:31

Data da última atualização: 11/10/2018 12:00:22

| DETALHAR                   | CNPJ/CPF DO SANCIONADO | NOME DO SANCIONADO | UF DO SANCIONADO | ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA | TIPO DA SANÇÃO | DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO |
|----------------------------|------------------------|--------------------|------------------|-----------------------------|----------------|------------------------------|
| Nenhum registro encontrado |                        |                    |                  |                             |                |                              |

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 04.915.134/0001-93

| DETALHAR                   | CNPJ/CPF DO SANCIONADO | NOME DO SANCIONADO | UF DO SANCIONADO | ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA | TIPO DA SANÇÃO | INÍCIO DA VIGÊNCIA DA SANÇÃO | FIM DA VIGÊNCIA DA SANÇÃO | VALOR DA MULTA |
|----------------------------|------------------------|--------------------|------------------|-----------------------------|----------------|------------------------------|---------------------------|----------------|
| Nenhum registro encontrado |                        |                    |                  |                             |                |                              |                           |                |